



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR
DE 14 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 71/2021

Riachão do Dantas, 15 de julho de 2021

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A Câmara Municipal do Município de Riachão do Dantas decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, limdeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar resíduos diariamente.

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:35 HR
DE 14 DE 11 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

Art. 3º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei (ou desta Lei Complementar) e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR
DE 19 DE DE 2018
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

- $VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$ (R\$/imóvel), onde:

- VBR_{TMRS} : Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- CET_{SMRS} : Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- $QT_{IMÓVEIS}$: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TMRS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único - No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR.
DE 11 DE DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

Art. 7º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 8º - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR
DE _____ DE _____ DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

CAPÍTULO IV

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 9º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Simone Andrade Farias Silva
Prefeita Municipal de Riachão do Dantas



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR
DE _____ DE _____ DE _____
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,035
			> 35 a 50 m ³	0,03
		> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025	

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,04
			> 35 a 50 m ³	0,035
		> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,03	

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS		
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta	Consumo médio mensal de água (c)

[Handwritten signature]



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR
DE 14 DE 11 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS

1,5	Alternada (b1) 1	Diária (b2) 1,3	Fator Fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,04
			> 25 a 35 m ³	0,02
			> 35 a 50 m ³	0,015
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas (opcional)

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3
	acima de 250 a 500 m ²	0,4
	acima de 500 a 1000 m ²	0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial 1
	Adicional para cada 1000 m ² ou fração	0,2
Gleba Urbana	Cada 10m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d

09 DE MAIO DE 1870

RIACHÃO DO DANTAS
SERGIPE



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR

DE _____ DE _____ DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE BACHÃO DO OESTE

LEI Nº 14.026/2020 - NOVO

PRESIDENTE

GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.026/2020 - NOVO
MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico tem por objetivo alcançar a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no território brasileiro, pois muito embora sejam inegáveis os avanços, atualmente, mais de 16% da população, ou quase 35 milhões de brasileiros, não têm acesso à água tratada, e apenas 46% dos esgotos gerados no país são tratados, o que significa que aproximadamente 100 milhões de pessoas utilizam de medidas alternativas para coletar e afastar o esgoto de suas moradias, ou seja, utilizam fossas negras ou filtro, e até mesmo lançam o esgoto diretamente nos rios, lagos ou na superfície do solo.

O cenário não é muito diferente no que diz respeito à gestão de resíduos sólidos, pois segundo dados coletados pelo Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS) e IBGE, mais de 20 milhões de pessoas não têm acesso à coleta regular de lixo na porta de casa.

Além desse fator, segundo estudo feito pelo Fundo Mundial para Natureza (WWF), intitulado “Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização”, **o Brasil é o quarto país no mundo que mais produz lixo (produz 79 milhões de toneladas de lixo por ano)**, estando atrás apenas dos Estados Unidos (1º lugar), da China (2º) e da Índia (3º) e, infelizmente, **97% (noventa e sete por cento) do lixo produzido no Brasil não é reciclado, ou seja, na maioria dos Municípios brasileiros não há coleta seletiva dos resíduos sólidos.**

1. O que são os Resíduos Sólidos

Segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), são definidos como Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) **todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade.**

O artigo 3º-C da Lei nº 14.026/2020 por sua vez, considera como serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: **resíduos domésticos, originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, ou, ainda, os resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana.** Veja-se:

“Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE _____ HR
DE _____ DE _____ DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE BACHÃO DO OESTE
PRESIDENTE



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

Os impactos negativos da disposição final e inadequada dos resíduos sólidos motivaram a instituição de Política Nacional de Recursos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), contudo, o prazo previsto na referida norma não foi atendido por inúmeros Municípios, por questões técnicas e até mesmo financeiras.

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, por sua vez, ampliou o prazo previsto na Política Nacional de Recursos Sólidos para que os Municípios promovam a disposição final e ambientalmente adequada dos rejeitos até 31 de dezembro de 2020, ou seja, até referida data os lixões e aterros controlados que não contavam com a infraestrutura adequada e necessária para proteger a saúde das pessoas e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado deveriam ser extintos.

Contudo, o prazo acima indicado não se aplica aos Municípios que até 31 de dezembro de 2020 tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sustentabilidade econômico-financeira da execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

a - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

b - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

c - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

d - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Importante ressaltar, que o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos é um dos principais instrumentos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, necessário para alcançar os objetivos descritos nesta norma, além de condição necessária para que o Município possa pleitear eventuais recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União (geridos ou operados por órgãos ou entidades da União) destinados a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Da mesma forma, caberá aos Municípios estabelecer a cobrança de taxa e ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência da Lei nº 14.026, de 2020, sob pena de restar configurada a renúncia da receita prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000), o

**APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:35 HR
DE 12 DE 11 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO DO SANTAS**

BRUNO MITE



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

- *1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.*
- *2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.*
- *3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos." (NR)*

Convém ainda consignar, que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA editou **estudos preliminares** acerca estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no qual estabelece que para definição do valor a ser cobrado de cada usuário, o instrumento de cobrança pode adotar os seguintes parâmetros, isoladamente ou por meio de fórmula paramétrica:

i. categoria do imóvel;

ii. bairro ou região onde se encontra o imóvel, relacionado ao nível de renda dos usuários;

iii. dimensões do imóvel (área construída); iv. frequência da coleta; v. volume de água faturado pelo prestador de serviços de abastecimento de água; vi. volume dos resíduos, efetivos ou cuja coleta e destinação se colocou à disposição; e vii. volume dos resíduos que o usuário destinou à reutilização ou reciclagem.

Como se vê, a norma federal é assertiva ao estabelecer como a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos administrativos deve ser assegurada pela cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos dos usuários dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de acordo com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades, e ainda, vai além disso, ao indicar que na **composição do valor o ente público deve considerar todos os custos com as atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, visto que esse mecanismo torna o contrato administrativo auto sustentável, possibilitando, portanto, que as metas sejam atingidas nos prazos indicados na lei.**

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR
DE _____ DE 1996 DE 2002
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 72/2021

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:35 HR
DE 11 DE 11 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

O município de Riachão do Dantas em nome da prefeita Simone Andrade Farias Silva envia para apreciação e aprovação desta Câmara o PROJETO de LEI que institui a “TAXA pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS” conforme o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico que tem por objetivo alcançar a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no território brasileiro.

Para a gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos o referido Marco Regulatório discorre que: “*cabará aos Municípios estabelecer a cobrança de taxa e ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência da Lei nº 14.026, de 2020, sob pena de restar configurada a renúncia da receita prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000), o que ensejará a aplicação das penalidades prevista nesta lei, sem prejuízos da caracterização de ato de improbidade administrativa derivada da renúncia de receita*”.

Diante do exposto acima segue em anexo ao PROJETO de LEI um material de respaldo técnico elaborado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL para auxiliar na discussão. Ressalto ainda que o referido Consórcio se coloca à disposição para explanações necessárias ao melhor entendimento da necessidade da referida Lei.

Atenciosamente,

Simone Andrade Farias Silva

Prefeita Municipal de Riachão do Dantas

RECEBIDO EM:
15/10/2021
Câmara Municipal de Riachão do Dantas



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

Contudo, ainda há muito trabalho a ser feito, haja vista que o Brasil ainda caminha a passos lentos no quesito de reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos, já que muito embora seja o quarto país no mundo que mais produz lixo (**79 milhões de toneladas de toneladas de lixo por ano**), apenas 3% (três por cento) dos resíduos sólidos coletados são reciclados.

Desta feita, imperioso se faz que as políticas públicas estejam voltadas à consecução das metas fixadas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico para os **serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**, e no que diz respeito ao resíduos sólidos, que sejam implementadas **ações concretas e eficazes à reutilização, reciclagem e valorização dos resíduos sólidos e destinação final dos rejeitos produzidos neste processo, a fim de evitar a contínua poluição do solo, das águas e do ar e, possibilitar, que as presente e futuras gerações tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e essencial à sadia qualidade de vida.**

Em suma, a lei é uma avanço legislativo significativo, já que possibilita que todos, indistintamente, tenham acesso aos serviços de saneamento básico, o que implica em melhorias diretas na saúde pública (**a cada R\$ 1 real investido em saneamento básico economiza R\$ 4 em gastos com saúde**) e na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém, é preciso que o Poder Público não faça desses avanços letra morta, visto que tais mudanças somente ocorrerão através da implementação de públicas eficazes e eficientes, em estrito respeito os prazos conferidos pela Lei nº 14.026/2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico.



Assinado de forma digital por
EDVALDO RIBEIRO DA
CRUZ:01753040507
Dados: 2021.06.22 11:39:17
-03'00'

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:55 HR
DE _____ DE _____ DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ
Superintendente do CONSCENSUL
Decreto nº 001/2017 - CPF 017.530.405-07



Câmara Municipal de Riachão do Dantas - Sergipe

EMENDA ADTIVA Nº 01/2021

Autoria: Albertino Franco Souza e outros

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:44 HR
DE 21 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

Referente: Projeto de Lei nº 072 de 15 de julho de 2021 – Institui a taxa de compensação ambiental pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos, nos termos do novo marco do saneamento sancionado pelo Governo Federal, através da Lei nº 14.026/2020, que impôs a cobrança a todos os municípios Brasileiros que ainda não a dispõem.

Cria o CAPITULO IV-1 com o título das **ISENÇÕES E SUBSIDIOS**- que passa a constar no referido Projeto com a seguinte redação:

Art. 10º Terão isenção da taxa de compensação ambiental – TCA, órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta, Associações Comunitárias sem fins lucrativos.

- I- Os consumidores da companhia de Saneamento Básico que possuam tarifa social residencial e beneficiários do programa bolsa família (renda Brasil) que estejam cadastrados nos programas sociais do Governo Federal,
- II- Órgãos integrantes da Administração pública direta e Associações Comunitárias sem fins lucrativos;

Art. 11º O Município está autorizado a efetuar subsidio no cálculo da cobrança da TCA aos contribuintes, o qual deverá ser regulamentado por Decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Jose Roberto Rodrigues dos Santos
JOSE ROBÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Albertino Franco Souza
ALBERTINO FRANCO SOUZA

Josenilton Araujo da Conceição
JOSENILTON ARAJUA DA CONCEIÇÃO

André Souza Lopes de Almeida
ANDRÉ SOUZA LOPES DE ALMEIDA

Maria Luciene de Jesus Dantas
MARIA LUCIENE DE JESUS DANTAS

Jose Matos do Nascimento Filho
JOSE MATOS DO NASCIMENTO FILHO

Suzana Viana Menezes
SUZANA VIANA MENEZES

Marcelo Barbosa Rodrigues
MARCELO BARBOSA RODRIGUES

ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:44 HR
DE 21 DE 10 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
Jose Roberto Rodrigues dos Santos
PRESIDENTE

Riachão do Dantas/SE, 28 de outubro de 2021.

EMENDA ADITIVA Nº 02/2021

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:46 HR
DE 14 DE 11 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO SANTAS
PRESIDENTE

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **Projeto de lei nº 72/2021**, que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Art. 1. Fica acrescido o inciso III do artigo 10º com a seguinte redação:

Art. 10. Estão isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos- TMRS

III. O imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam, templos de qualquer culto.

Justificativa

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:46 HR
DE 14 DE 11 DE 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BARRIO
PRESIDENTE

Diante da exigência através de lei federal que todos os municípios implantem essa taxa, necessário que elaboremos um projeto consistente com a responsabilidade do Executivo e do Legislativo, mas principalmente sendo o mais proporcional e justo ao contribuinte. Desta forma, necessário resguardar a isenção para templos religiosos de qualquer natureza que prestam serviço a toda a comunidade e possuem importante valor social.


MARCELO BARBOSA RODRIGUES

VEREADOR

EMENDA ADITIVA N° 03/2021

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 19:49 HR
DE 11 DE 11 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de lei nº 72/2021, que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Art. 1. Fica acrescido o inciso IV do artigo 10º com a seguinte redação:

Art. 10. Estão isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos- TMRS

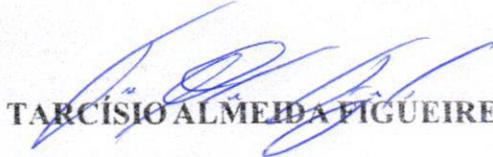
IV. Aqueles que comprovarem possuir renda familiar de até um salário mínimo e meio.

§ 1º Para a obtenção da isenção prevista no inciso IV os contribuintes deverão, no ato da solicitação, apresentar documentos que comprovem o cumprimento das condições junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas.

Justificativa

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:49 HR
DE 11 DE 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

Diante da determinação legal do governo federal para que haja a aprovação da taxa de lixo, importante garantir que os mais necessitados não terão de pagar nada. Importante esclarecer e dar ciência de que ninguém quer onerar a população, no entanto, devermos fazer uma lei que esteja adequada ao que determina o governo federal, pois os municípios que não aprovarem a cobrança da nova taxa sofrerão sanções por não respeitar a lei de responsabilidade fiscal, além de não receber mais repasses federais.


TARCÍSIO ALMEIDA FIGUEIREDO
VEREADOR

